

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.163, DE 2008

Altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, no caso de posse em cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, defende alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital não constitui motivo para cancelamento de aposentadoria por invalidez.

Em sua Justificação, o Autor toma como base o argumento de que a cessação do benefício por invalidez fundamenta-se no retorno à atividade profissional. Portanto, não cabe aplicar tal princípio ao caso de exercício de mandato eletivo, visto que a atuação política não tem natureza profissional. Alega, ainda, que a relação jurídica entre os agentes políticos e o Estado é de natureza institucional pois seus direitos e deveres não se baseiam em contrato, mas derivam diretamente da Constituição Federal e das Leis.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Merece plena acolhida o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.163, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, em face da necessidade de se garantir, ao aposentado por invalidez, a continuidade dos pagamentos de seu benefício, na hipótese em que o titular entra em exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

De fato, o exercício de cargo eletivo não presume a prática de atividade profissional. No modelo brasileiro de democracia representativa, os escolhidos pela sociedade recebem mandato para representá-la, segundo direito constitucionalmente previsto, ou seja, norma de ordem pública. Por seu turno, o exercício de atividade profissional normalmente origina-se de contrato de trabalho, entre empregador e empregado, ou de contrato de prestação de serviços.

Verificamos que a legislação previdenciária não faz ressalvas ao cancelamento de aposentadoria por invalidez do ocupante de mandato eletivo. Há uma lacuna que não se sustenta, uma vez que a pessoa inválida ou com deficiência, titular de aposentadoria por invalidez, não pode ter subtraído seu direito a um benefício de natureza alimentar, concedido em razão de sua condição de hipossuficiência laboral, tão somente porque assumiu um mandato eletivo, para representar os interesses de quem o elegeu.

Cabe ressaltar que a proposta em análise alinha-se com as disposições da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional em 2008, cujo conteúdo determina que o Estado deve assegurar à pessoa com deficiência os seus direitos políticos e sua participação na vida pública e política.

Aqui adotamos, portanto, o princípio da proteção à pessoa com deficiência, garantindo-lhe o direito à percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez durante o exercício de mandato eletivo, em nítido avanço da legislação sobre a matéria.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.163, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de Maio de 2010.

**Deputada RITA CAMATA**

Relatora